



PL 415/19

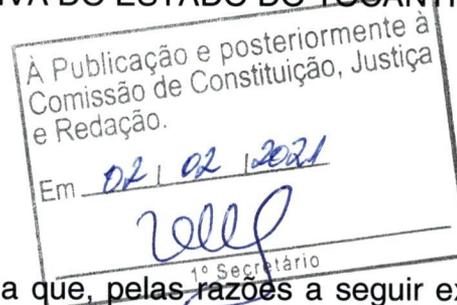
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 02.

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 76, de 16 de dezembro de 2020.

Trata-se de Proposição que dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, na vigência de contrato de permanência mínima, nos casos de furto ou roubo do aparelho ou chip celular.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que a natureza da relação jurídica existente entre as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e os usuários consiste em um vínculo obrigacional decorrente de um contrato universal.

Assim, a presente propositura versa sobre as características de uma relação contratual, o que afrontaria o disposto no art. 21, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê ser competência legislativa privativa da União estabelecer normas primárias sobre direito civil.

Não se pode olvidar que, também está, na mesma seara da competência privativa da União, a possibilidade de legislar sobre serviços públicos tais como energia, telecomunicações, dentre outros:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...]”*

Ademais, o art. 21 da Carta Magna dispõe que é competência da União explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de telecomunicações:

*“Art. 21. Compete à União:
[...]*



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (...)

Nesse viés, com a edição da Lei Federal 9.472, de 16 de julho de 1997, a competência para a organização dos serviços de telecomunicações, por intermédio de órgão regulador, passou a ser exercida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, sendo esta a responsável por regulamentar os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 86 da lei supracitada:

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: (...)

Assim, a edição de quaisquer atos normativos no domínio da atuação do órgão regulador, Anatel, invade a competência privativa da União. Se tem, dessa forma, o já consolidado entendimento, de que reconhece-se como inconstitucional as normas locais que interfiram na estrutura da prestação de serviços de telecomunicações. A esse respeito, o entendimento jurisprudencial assim prescreve:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 6.844/2016 DO ESTADO DO PIAUÍ. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS PARA BLOQUEIO DE SINAL DE TELECOMUNICAÇÕES E /OU RADIOCOMUNICAÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

2. A Lei nº 13.189, de 4 de julho de 2014, do Estado da Bahia, ao criar obrigação para as operadoras do serviço móvel pessoal, consistente na instalação e na manutenção de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo o Estado, com o objetivo de impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos, dispôs a respeito de serviços de telecomunicações, matéria da competência legislativa



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

privativa da União, na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

3. O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, já afirmou a inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que impunham obrigações às concessionárias de telefonia, por configurar ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes: ADI 3.846/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 15/3/11; ADI 3.322/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4/3/11; ADI 4.401/MG-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 1º/10/10; ADI 2.615/SC-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6/12/02.

4. A obrigação criada pela lei estadual questionada não está prevista nos contratos de concessão celebrados entre as empresas de serviços de telefonia móvel e a União, circunstância que evidencia, ainda mais, a interferência indevida do Estado em assunto de competência do ente federal. Precedente: ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 6/10/06. (ADI 5585, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018).” (Grifo nosso).

Diante das premissas e fundamentos expostos, estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar o mencionado Autógrafo de Lei.

Atenciosamente,



MAURO CARLESSE
Governador do Estado